



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.726/95-04
RECURSO Nº. : 112.890
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : REPRESENTAÇÃO RENATO LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÃO RENATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.726/95-04
ACÓRDÃO Nº : 102-41.040
RECURSO Nº : 112.890
RECORRENTE : REPRESENTAÇÃO RENATO LTDA

RELATÓRIO

REPRESENTAÇÃO RENATO LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 20.821.013/0001-39, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança de multa em valor equivalente a 500,00 UFIR.

A exigência, conforme Notificação de Lançamento de fls. 04, datado de 22/09/95, capitulada no artigo 88, inciso II, da Lei nº. 8.981/95, corresponde à multa, cobrada pelo valor mínimo segundo disposto no parágrafo primeiro, alínea "b" do citado diploma legal, decorre da apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1995 - ano-base 1994, fora do prazo fixado pela legislação vigente.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alega, em síntese, que a entrega de sua Declaração de Rendimentos ocorreu fora do prazo, porém espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo. Entendendo estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), requer o cancelamento do lançamento.

Após proceder a criteriosa análise dos fatos à luz dos dispositivos legais, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento. A bem fundamentada decisão de fls. 07/11, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Infrações e Penalidades Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, Inc. II, alínea "a", c/c art. 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº. 8.981, de 20-01-95, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.726/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.040

casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente”

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 16/19, a contribuinte, através de procurador, basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº. 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Governador Valadares, MG, apresenta suas Contra-Razões, acostadas aos autos às fls. 21.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.726/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.040

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

A contribuinte REPRESENTAÇÃO RENATO LTDA. teve ciência da decisão singular em 17 de maio de 1996, conforme comprovado através do "AR" de fls. 15, e, em 19 de junho de 1996, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.


URSULA HANSEN